



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.550

de 22 / 05 / 90

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Legislativo 563, 30-11-91.*

Processo n.º 17.413

VOTO	TOTAL REJEITADO
	Prazo: 30 dias
VENCEREM	02 06 190
	<i>@Mauferdi</i> Diretor Legislativo
	Em 03 de maio de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.022

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

Arquive-se

@Mauferdi
Diretor

29 / 05 / 190



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES:
 CJR. CEFO - CAT.
 Presidente
 26/09/89

17413 5489 8122

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 Presidente
 10/04/90

PROJETO DE LEI 5.022

Altera a Lei 3.334/88, para determinar expli-
citação, nos editais de concursos públicos,
da reserva legal de vagas para deficientes
físicos.

Art. 1º O art. 1º da Lei 3.334, de 9 de de-
zembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, conver-
tido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º Os editais dos concursos públicos ex-
plicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20.09.89

JOÃO CARLOS LOPES

*

az
215 x 315 mm

PUBLICADO
 em 29/09/89



PL 5.022 , fls. 2

Justificativa

Dentro de princípio contido na Constituição Federal (art. 37, VIII), segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão", a Lei municipal 3.334/88 passou a reservar em favor dos deficientes físicos 3%, no mínimo, das nomeações ou admissões no serviço público local.

Reputando conveniente fazer que nos editais dos concursos conste expressamente tal reserva, para melhor benefício e esclarecimento dos interessados, ofereço à Casa o presente projeto de lei.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

PUBLICADO
em 29/09/89

[Signature]

* az



LEI nº 3.334, DE-09 DE-DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei :

Art. 1º O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente

gca



(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido me-
Thor:

e) Surdo - quem apresente ausência total de audi-
ção, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º O servidor nomeado ou admitido para
prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só
poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os
prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses
períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou em-
prego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Muni-
cípio, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e
não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos ca-
sos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º A deficiência aceita na nomeação não se-
rá arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º O candidato a ingresso no serviço pū-
blico, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta mē-
dica.

§ 1º Da junta médica farão parte médicos do Mu-
nicípio, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º Do exame realizado será elaborado laudo
conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a
deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei den-
tro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gca



(Lei nº 3.334 - fls. 03)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de um mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

(Handwritten signature)
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de um mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

(Handwritten signature)
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

gca



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

21/10/88



PARECER Nº 445

PROJETO DE LEI Nº 5.022

PROC. Nº 17.413

De autoria do nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei, altera a Lei 3.334/88, para determinar expli- citação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para de- ficientes físicos.

A propositura vem justificada as fls.3, e instruída com os documentos de fls. 4/6.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente projeto de lei trata de matéria indiscutivelmente ligada ao regime jurídi- co dos servidores municipais. Como tal, só o Prefeito tem competência para ini- ciar projeto de lei desta natureza, por força do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 27, § 1º, n.4., c/c o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a" da " Magna Carta".

2. Por outro lado a matéria é típica de regu- lamentação, nos termos da L.O.M., art. 39, inc. II.

3. Assim sendo, o parecer deste Órgão Técnico é no sentido da inconstitucionalidade da - proposição, que fere o art. 2º da Constituição Federal - ingerência do poder - Legislativo no Executivo - , e igualmente de sua ilegalidade, por ferir os dis- positivos da Lei Orgânica dos Municípios já mencionados.

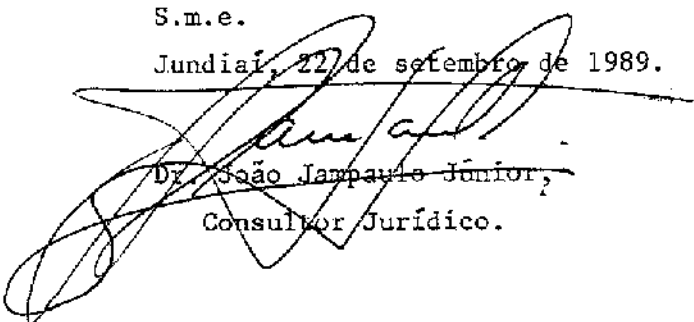
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, de- vem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

5. Quorum: maioria absoluta(R.I. Art. 178 , § 2º, nºs. 3 e 5).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 22 de setembro de 1989.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

915 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

26 / 09 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Eraze Mantinho

para relatar no prazo de 7 dias.

João
Presidente

26 / 09 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.413

PROJETO DE LEI Nº 5.022, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei nº 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.267

Objetiva a propositura alterar a Lei nº 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

Não vemos problema de legalidade ou inconstitucionalidade na propositura que, no espírito, pretende apenas explicitar aquilo que a Carta Magna dispõe em relação aos deficientes físicos.

Desta forma, exaro parecer favorável à tramitação da matéria.

Voto favorável.

APROVADO EM 03.10.89.

Sala das Comissões, 03.10.89

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,
Relator.

Antônio Castro Nunes Filho
ANTONIO CASTRO NUNES FILHO
CONTRARIO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resença
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Olu
Diretor Legislativo

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. Avo

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

10/10/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.413

PROJETO DE LEI Nº 5.022, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.337

Na análise promovida por esta Comissão no tocante aos caracteres econômico-financeiro-orçamentários do projeto ora em exame, não vislumbramos óbices que possam representar em diminuição da receita ou elevação de despesas públicas, objeto maior de nossa atuação.

Isto posto, manifestamo-nos, pois, pela tramitação da propositura.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.10.1989

APROVADO em 17.10.89

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*
RSV

[Signature]
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

[Signature]
ERAZE MARTIANO

[Signature]
ROLANDO GIAROLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

19 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. _____

AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

23 / 10 / 89



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.413

PROJETO DE LEI Nº 5.022, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.359

A Carta da República, no art. 37, VIII, prevê que lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas deficientes, definindo critérios.

Este projeto traz ao âmbito municipal a aplicação da Lei Maior, sendo que entendemos por demais justa tal pretensão, em face de, efetivamente, vir ao encontro dos anseios das pessoas nessa condição, que geralmente acabam por serem segregadas devido à sua seqüela.

O texto é, pois, pertinente, e concluímos por sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.10.1989

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 31.10.89.

ANA VICENTINA TONELLI

ARI CASTRO NUNES FILHO

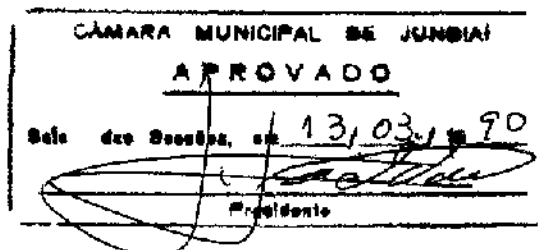
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



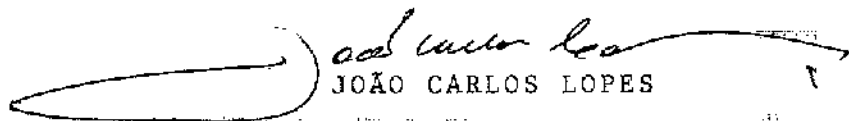
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.173

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.022, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, do PROJETO DE LEI Nº 5.022, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13-3-90


JOÃO CARLOS LOPES



PROJETO DE LEI Nº 5.022
PROCESSO Nº 17.413
Ofício P.M. Nº 04/90/20

AUTÓGRAFO Nº 3.708

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/04/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jundiá

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/05/90

@Maurício

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 2.5.1990

Proc. 17.413

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, --
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.708

(Projeto de Lei nº 5.022)

Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei 3.334, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e noventa (11.04.1990).

George Nassif Haddad
Engº GEORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 200/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. nº 7407/90 nº 152
07446

17644 10190 1748

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 2 de maio de 1990.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Jorge Nassif Haddad
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 / votos favoráveis 5
Jorge Nassif Haddad
Presidente
15/5/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e

dos Nobres Edis, que com fundamento no artigo 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.022, aprovado por essa Edilidade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal como a seguir demonstramos:

Versa a propositura sobre a explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos. Tal reserva se acha prevista na Lei nº 3.334, de 9 de dezembro de 1988, que em seu artigo 1º, parágrafo único, fixa o percentual mínimo de nomeações ou admissões com relação ao quadro de pessoal em serviço ativo.

O Projeto de Lei ora submetido à nossa apreciação visa alterar a Lei antes referida, acrescentando ao seu artigo 1º, novo parágrafo dispondo que "os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior".

Observa-se que a matéria de que trata o projeto, em si, não feriria princípio de ordem constitucional e nem mesmo poderia vir a ser classificada como ilegal por cuidar apenas da publicidade de uma disposição já existente,

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 08/05/90
Jorge Nassif Haddad
1.º Secretário



constituindo somente complementação ao texto de lei sem ferir o conteúdo que integra o rol das atribuições reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo, entretanto, não obstante nos parece não ter sido a intenção do legislador outra que não a apontada, infeliz foi a redação dada ao parágrafo que se pretende seja inserido ao texto originário.

Note-se que o percentual mínimo de 3% a ser observado em prol dos deficientes físicos é calculado em relação ao número de servidores em atividade, que integram a totalidade do quadro de pessoal no serviço público e que as nomeações ou admissões para cargo ou emprego público, como dispõe o já citado artigo 1º da Lei nº 3.334/88, deverão ser feitas observando que o desempenho seja compatível com a deficiência de que sejam portadores os interessados.

O parágrafo 2º proposto, como transcrevemos inicialmente, determina, de modo genérico, que todos os editais referentes a concursos públicos tragam expresso em seu bojo e percentual mínimo de 3% reservado para admissão de deficientes físicos, indistintamente, o que contraria a disposição primitiva, pois sugere como base de cálculo o número de vagas disponíveis a cada concurso.

A forma como vem redigido o parágrafo em questão distorce o conteúdo do texto legal originário e conseqüentemente altera o sentido de matéria cuja competência é reservada de forma exclusiva ao Prefeito, consoante dispõe o artigo 46, III da Lei Orgânica Municipal, decorrendo daí a ilegalidade em que se funda o presente veto.

Vislumbrado o aspecto da ilegalidade de evidencia-se a inconstitucionalidade decorrente da invasão.



do legislativo na esfera de competência do Executivo, pois há -
flagrante afronta ao princípio da harmonia em dependência entre
os poderes, consagrado na Magna Carta.

Diante do exposto, considerando jus-
tificado os motivos determinantes do veto total aposto, permane-
cemos na certeza de que os Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos para rei-
-terar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 11 / 05 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

04 105 190



PARECER Nº 650

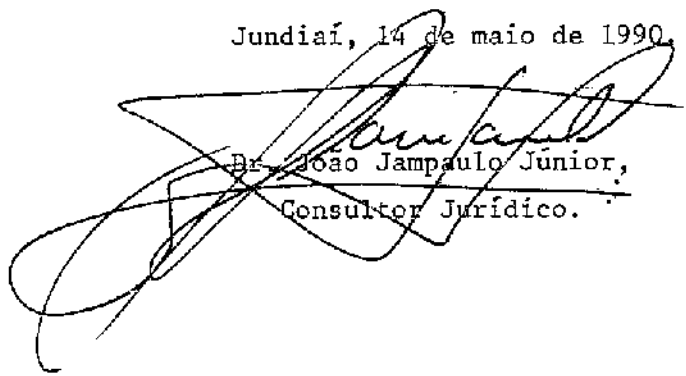
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.022

PROC. Nº 17.413

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5.022, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 19/21.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer exarado as fls. 08 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no art. 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a nova L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal e da recém-promulgada Lei Orgânica do Município de Jundiá (Art. 53 e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o Art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República c/c o Art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 14 de maio de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
55a.S0.	1.5	P.Da Pós	Eraze Martinho		15.5.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N. 5 022, do Ver. João Carlos Lopes.

O SR. ERAZE MARTINHO (com a palavra) Senhor Presidente.
Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 022, do ver. João Carlos Lopes
que altera a Lei 3 334/88, para determinar explicitação, nos
editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para
deficientes físicos entra na Ordem do Dia tendo em vista que
O Prefeito Municipal o vetou, consubstanciando o VETO na incons-
titucionalidade do projeto, inconstitucionalidade essa aqui de-
fendida ou definida como incompetência do legislativo para inicia-
tiva de tal natureza. Entretanto, o que o autor do projeto pre-
tende, no entender deste Relator, é a alteração de lei. De modo
que no entendimento deste Relator, alterar lei municipal, a via
do instrumento legal, é outra lei municipal, e nesse caso é outra
lei municipal, e nesse caso é competência dos vereadores. De modo
que contrariando as razões do VETO o Relator é contra o VETO, pela
rejeição do VETO e gostaria que o sr. Presidente, consultasse os
demais membros da Comissão. Parecer, portanto, pela rejeição do
VETO.

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Acompanham o Relator: João Carlos Lopes, Ari Castro Nunes Fi-
lho, Ariovaldo Alves; Miguel M. Haddad, contrário ao parecer.

APROVADO O PARECER.

*



55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 15.05.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.022

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

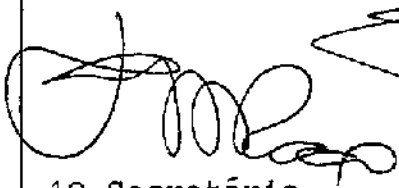
AUSENTES 01

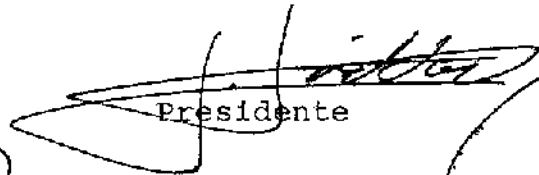
TOTAL 21

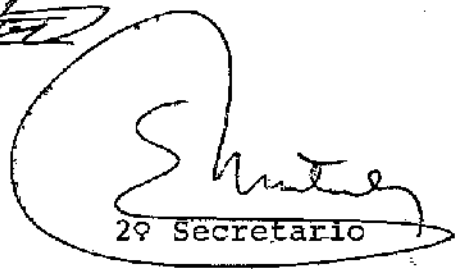
RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


1º Secretário


Presidente


2º Secretário



OF. PM. 05.90.19.
Proc. 17.413

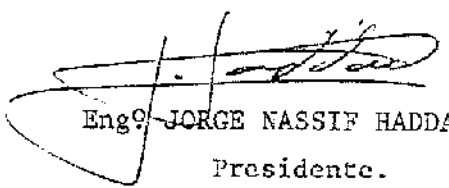
Em 16 de maio de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por meio do presente vimos informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.022, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 200/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 15 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, a V.Exa., o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as saudações de nossa estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 17/05/90

TSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.413)

Fls. 27
Proc. 17.413
P. M.

LEI Nº 3.550, DE 22 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

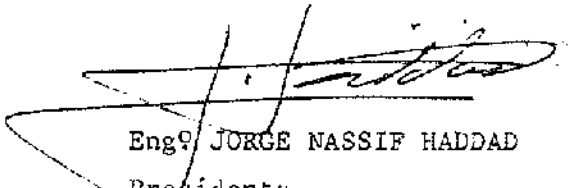
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 10 de abril de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 3.334, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

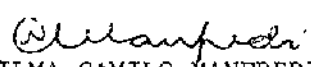
"§ 2º Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 28
Proc. 17.613
M

Of. PM 05.90.25
proc. 17.413

Em 22 de maio de 1990. —

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 05.90.19, a V.Exa. apresento a anexa cópia da LEI Nº 3.550, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo só para o ensejo, reitero os protestos de meu respeito e consideração.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

10M DE 25.05.90

LEI Nº 3.550, DE 22 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 10 de abril de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O art. da Lei 3.334, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

“§ 2º Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).

WILMA CÂMILA MANFREDI
Diretora Legislativa

10M DE 29.05.90 (Retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.088, DE 25 DE MAIO DE 1990

Na Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990

no art. 1º, onde se lê: “O art. da Lei 3.334”,
leia-se: “O art. 1º da Lei 3.334”.

CÂMERA MUNICIPAL

Ação direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.971-0/
requerente. PRECATORIO DO MUNICÍPIO DE HUNDIAÍ
Requerida 0620 PARA MUNICIPAL DE HUNDIAÍ

PROVOCADO Vistos, etc.

Junta-se aos autos da Lei nº 3.550/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
11/10/91

Em ação direta de inconstitucionalidade

de Lei nº 13.971 de 20 de maio de 1990, que altera a Lei nº 3.550 de 1990, do Poder Executivo Local a concessão de medida liminar, aduzindo em contestação as razões de fato e de direito, em face dos requisitos estabelecidos pelo sistema.

O requerente alega que a Lei nº 3.550 acrescenta um parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 3.334, de 9 de dezembro de 1988, a qual tem por objeto a obrigatoriedade e inserção, nas editais dos concursos públicos, de percentual de vagas reservadas para deficientes físicos.

Em face dos argumentos expendidos pelo requerente deflui a razoabilidade da suspensão liminarmente pleiteada.

É que, peço embora a nobreza de objetivos da Lei nº 3.334, de 9.12.1988, a admissão de deficientes físicos no serviço público não ocorre sistematicamente, para todos os certames que a entidade política deve realizar. O próprio artigo 1º da Lei local vem a condicionar esta admissão à compatibilidade entre a deficiência e o cargo ou função a serem exercidos.

[Handwritten Signature]

Por isto mesmo, não são todos os editais de concursos públicos a serem realizados os que conterão a percentual previsto.

Observe-se, ainda, que a iniciativa de leis concernentes a regime jurídico de servidores públicos é reservado, pelo sistema, ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que já fora apontada pela Digna Consultoria Jurídica de Fidalidade local, de acordo com o documento 3, fls. 13.

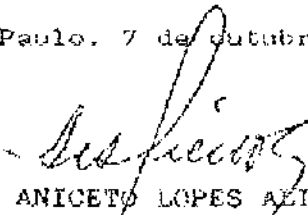
Presentes, portanto, em conjunto, os dois requisitos que o sistema entende imprescindíveis à concessão da cautela, DEFIRO o requerido pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e SUSPENDO, de imediato, a eficácia da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, até julgamento definitivo da presente ação.

Transmita-se, incontinenti, o teor desta decisão à Câmara do Município de Jundiaí, requisitando-se informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 1991.


ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Expediente

Fls. 30
Proc. 13.413
Ciu


Fls. 31-
Proc. 13.413
Ciu

CÂMARA MUNICIPAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.971-0/
Requerente: PRESENTE DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROVOCADO Vistos, etc.
GENERAL

Junta-se aos autos da Lei nº 3.550/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

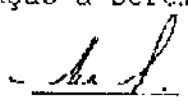

PRESIDENTE
11/10/91

Em ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.334, de 9 de dezembro de 1988, proferida pelo Poder Executivo local a concessão de medida liminar, aduzindo em sustentação as razões em conjunto os requisitos estabelecidos pelo sistema.

O diploma inquinado acrescenta um parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 3.334, de 9 de dezembro de 1988, a tornar obrigatória a inserção, nos editais dos concursos públicos, de percentual de vagas reservadas para deficientes físicos.

F do exame dos argumentos expendidos pelo requerente defluiu a razoabilidade da dispensa liminarmente pleiteada.

É que, pese embora a nobreza de objetivos da Lei nº 3.334, de 9.12.1988, a admissão de deficientes físicos no serviço público não ocorre sistematicamente, para todos os certames que a entidade política deve realizar. O próprio artigo 1º da Lei local vem a condicionar esta admissão à compatibilidade entre a deficiência e o cargo ou função a serem exercidos.



Fls. 31
Prod 7413
Den

Por isto mesmo, não são todos os editais de concursos públicos a serem realizados os que conterão o per-
tual previsto.

Fls. 31-6
Prod 7413
Den

Observe-se, ainda, que a iniciativa de leis concernentes a regime jurídico de servidores públicos é - servado, pelo sistema, ao Chefe do Poder Executivo, circunstân-
cia que já fora apontada pela Digna Consultoria Jurídica de Edi-
lidade local, de acordo com o documento 3, fls. 13.

Presentes, portanto, em conjunto, os dois requisitos que o sistema entende imprescindíveis à concessão da cautela, DEFIRO o requerido pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e SUSPENDO, de imediato, a eficácia da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, até julgamento definitivo da presente ação.

Transmita-se, incontinenti, o teor desta decisão à Câmara do Município de Jundiaí, requisitando as informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 1991.

Aniceto Lopes Aziende
ANICETO LOPES AZIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 32
7413
Cler.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 736/91

DE 30.3.1991 2942

PP COLLE GIAL

São Paulo, 10 de Outubro de 1991

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria a inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AMC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 13.971-0/

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14
2
Fls. 33
Proc. 17.413
@

CONCLUSÃO

A 03 de outubro de 1991, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Leoni Barrella

LEONI BARRELLA
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo

V.

Em separado.

S. Paulo, 7 de outubro de 1991.

Aniceto Lopes Aliende

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

em 23/10/91
pelo juiz de Direito
Jundiaí, 23/10/91

Aniceto Lopes Aliende
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUIVA
Em 3. 10. 91
Luiz Carlos

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 3011 555 260408
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
do 5/5

13.971-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe garante o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante V. Exa. e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM MEDIDA CAUTELAR

da Lei Municipal nº 3.550, de 22 de maio de 1990, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, o que faz pelos fatos e fundamentos:

55114

I - A Lei Municipal nº 3.550, de 22 de Maio de 1.990

1.- De autoria do Edil JOÃO CARLOS LOPES, o texto local atacado altera a Lei nº 3334, de 09 de dezembro de 1988, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes

*



deficientes físicos.

2.- Aprovado o Projeto de Lei nº 5.022, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáense realizada aos 10 de abril de 1990, autografou-se-o sob o nº 3.708; no prazo de lei o DD. Presidente da Edilidade, fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem negar sanção ao Projeto, pela patente inconstitucionalidade com que se reveste.

3.- Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do mês de maio de 1990, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, objeto da presente ação (Doc. nº 01).

4.- Como dito, o Texto "sub judice" alterou a norma que regula a admissão de deficientes físicos ao serviço público, inserindo novo parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 3334/88 dispondo que "os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior" (Doc. nº 02).

5.- É de se notar que a matéria de que trata o Texto inovador, em si, não atacaria o princípio de ordem constitucional e nem mesmo poderia ser pejado de ilegal por cuidar tão somente da publicidade de uma disposição já existente a constituir somente complementação à norma anterior sem ferir o âmago das atribuições reservadas do Chefe do Executivo, quanto à iniciativa privada da propositura.

6.- Infeliz foi a redação dada ao parágrafo que se acresceu a Lei nº 3334, de 09 de dezembro de 1988.

7.- Observe-se que o percentual mínimo de 3% (três por cento) a ser cumprido em prol dos deficientes



deficientes físicos é calculado tomando-se por base o "número de servidores em atividade", que constituem a totalidade do quadro de pessoal no serviço público.

8.- Ainda, que por força do artigo 1º da aludida Lei nº 3334/88 (Doc. nº 2), as nomeações ou admissões para cargo ou função pública, deverão ser feitas observando a compatibilidade entre o binômio desempenho-atividade com relação à deficiência de que sejam portadores os candidatos.

9.- Entretanto, o parágrafo 2º instituído pela Lei nº 3.550/90 em análise (transcrito anteriormente), determina, de modo genérico, que todos os editais referentes a concursos públicos tragam expresos em suas linhas, o percentual mínimo dos 3% (três por cento) reservado para admissão de deficientes físicos - indistintamente - o que contraria o comando primitivo, tendo em vista que altera-se a base de cálculo, para obtenção do número de vagas disponíveis em cada certame.

10.- A forma com que vem redigido o parágrafo instituído pela Lei "sub judice", distorce o conteúdo do texto legal originário e conseqüentemente altera o sentido da matéria cuja competência é reservada de forma exclusiva ao Prefeito, nos exatos termos do artigo 46, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, residindo, aí, vício de ilegalidade, pois:

art. 46 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

...

11.- Demonstrada a ilegalidade, aflora de forma cristalina a inconstitucionalidade com que se reveste a indigitada lei, decorrente da invasão do Poder Legislativo na privativa esfera de competência do Executivo, para dispor sobre a matéria, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 59 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 29 da Magna Carta.

12.- Nunca é demais lembrar que a doutrina da separação dos poderes deve-se ao senhor de la Brède, sábio gascão. Da sua portentosa obra "O Espírito das Leis", que se estende por trinta e um livros, sem dúvida alguma, o mais famoso é o Livro XI, que trata das leis que formam a liberdade política, em relação à Constituição e que, nas palavras de Jean Jacques Chevalier, "o único, pode afirmar-se, que é ainda senão lido, ao menos percorrido pelos apressados espíritos de hoje".

13.- Escrevia Montesquieu, que a liberdade política se encontra apenas nos governos moderados, governos que nem sempre possibilitam a existência pacífica desta liberdade, pois para isso é preciso que neles não se abuse do poder e a experiência ensina que todo o homem investido em poder tende a abusar, indo até onde encontre os seus limites. "Qui le dirait! La vertu même a besoin de limites". (in O Espírito das Leis, livro XI, cap. IV).

14.- A coibir o abuso do poder, mister que, pela acomodação das coisas, "le pouvoir arrête le pouvoir" (in "O Espírito das Leis, livro XI, cap. IV), e isso se



se dará, exatamente, através da intervenção judicante do Poder Judiciário como se postula na presente ação direta de inconstitucionalidade.

15.- É de se consignar, ainda, que a inconstitucionalidade fora apontada a época da tramitação do projeto de lei nº 5.022, como se infere do Parecer nº 445 de lavra da Douta Consultoria Jurídica da Edilidade Jundiáense cuja cópia ora se anexa e se requer sejam suas razões consideradas partes integrantes da presente ação. (Doc. 03)

16.- Assim, patenta resta que a indigitada Lei nº 3550, do Município de Jundiá, é eivada de insanável inconstitucionalidade, quanto à sua iniciativa em afronta ao princípio comandado pelo artigo 5º da Carta Estadual (art. 2º da C.F.), que estipula a independência e harmonia entre os Poderes, devendo, "data venia", ser declarada sua total inconstitucionalidade pelo acinte e violação aos dispositivos daquelas Cartas.

II -

DA MEDIDA CAUTELAR

"PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS"

17.- Na evolução e desdobramento dos serviços que presta à Comuna, necessita a Municipalidade instituir certames públicos à contratação de servidores e funcionários para as mais diversas funções, tais como ajudantes gerais, pedreiros e motoristas, entre outros.

18.- Permanecendo a indigitada lei no Ordenamento Jurídico local, fatalmente haverá que se destinar 3% dos cargos ou funções em certame, a portadores de deficiência física, e, nesse caso, não será possível a compatibilização, por exemplo, entre um candidato paraplégico ao cargo de artí

J.
*



artífice de obras (pedreiro), não havendo, ainda, condições em se aguardar o término da presente ação, para que se procedam as pertinentes contratações.

19.- Da análise conjunta dos fatos e do dispositivo constitucional elencado, demonstra-se que o texto ora atacado agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris". Essa figura visa a proteção do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às constituições (Estadual e Federal), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior, além dos danos que serão causados ao próprio Serviço Público Municipal com a contratação de candidatos que não possuam qualificações físicas suficientes ao labor que desenvolve-rão.

20.- Em não cumprindo o comando da Lei "sub judice", poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedida Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.550 de 22 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

III - CONCLUSÃO

21.- "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida, **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3550, de 22 de maio de 1990, do Município de Jundiaí;
- b) atendidas, no que couber, as de-




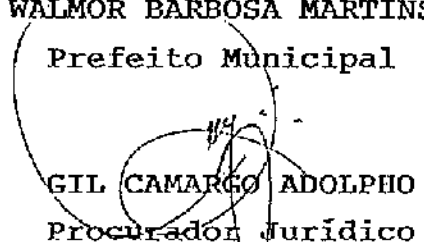
determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3550 de 22 de maio de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, § 3º, da C.E.S.P), pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera o

Deferimento.

Jundiaí, 04 de setembro de 1991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327



DIRETORIA LEGISLATIVA

Esgotado o prazo conferido ao vereador-autor da Lei 3.550/90 (Regimento Interno, art. 26, III, parágrafo único), encaminho os autos à Consultoria Jurídica para prestar as informações requeridas pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme despacho da Presidência à fls. 30.

[Signature]
Diretoria Legislativa

21/10/91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
24 OUT 14 55 264.161
PROCOLO JUNDIAÍ
DE 2ª INSTANCIA

Proc. 13971-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante Procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 736/91, DEPRO 7.3, datado de 10 de outubro de 1991, processo nº 13971-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5022 de autoria do Vereador João Carlos Lopes, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos e parecer favorável pela Comissão de Assuntos do Trabalho, e foi aprovado em 11 de abril de 1990 (documentos anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo.

*

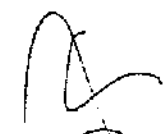
Handwritten signatures and initials, including "SC" at the bottom right.

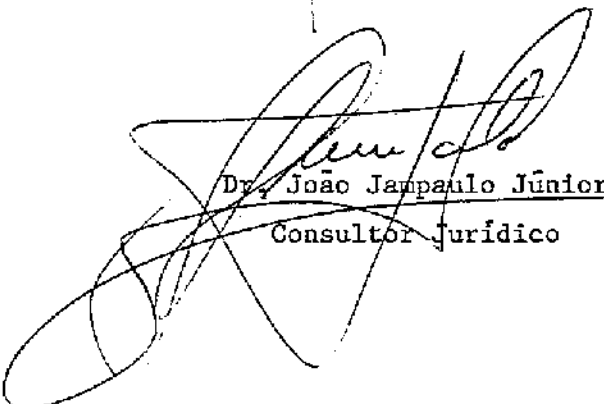


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 15 de maio de 1990 por 15 votos contra 5, estando ausente um Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3550 de 22 de maio de 1990 (documentos anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de outubro de 1991.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente

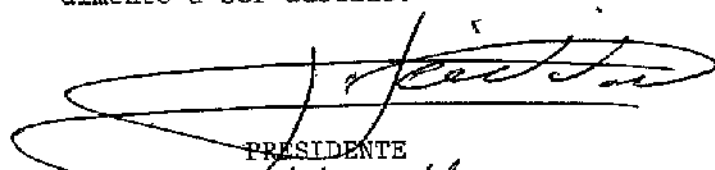

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



Proc. 17.413


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei 3.550/90, ora objeto de ação de inconstitucionalidade, foi revogada tacitamente pela Lei 4.420/94 (cópia anexa). Diga o Consultor Jurídico, pois, o procedimento a ser adotado.


PRESIDENTE
04/10/94

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
04/10/94



-Proc. nº 26.912/88-

LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, PROMULGA a seguinte --
Lei:

Art 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

II - cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no



melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou a cuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, - 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a - 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando - se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Os portadores de deficiência de que trata esta - lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas - listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados - e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta - lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concuso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação -



da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º - A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º - A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas



se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA ROdrigues MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



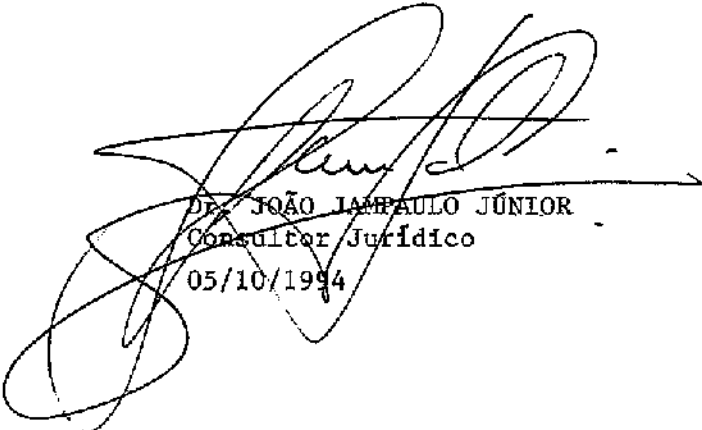
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 49
Proc. 7413
C.M.

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 93/94

Considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 3.550/90 foi julgada procedente, em 22/06/94, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, necessário se torna aguardar a comunicação oficial da Câmara acerca do inteiro teor do acórdão para, a final, a Mesa apresentar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo o feito, nos termos do art. 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.


DE JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
05/10/1994

*

OK
Expediente

No. 50
Proc. 1994
C/1

OT

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praca Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 00945-970

São Paulo, 17 de ~~Outubro~~ **OUTUBRO** GERAL 1994

Ofício nº 2112/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 13.971-0/0

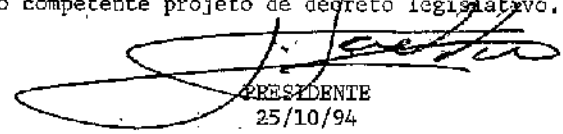
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

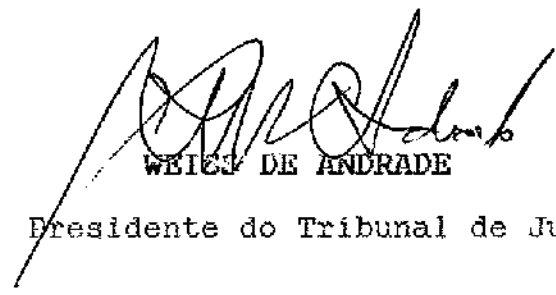
Junte-se aos autos da Lei 3.550/90; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; officie-se o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
25/10/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WELTON DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MTSS

51
2012
CMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.971-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Renan Lotufo

RENAN LOTUFO

Relator

Alcides
JOÃO
Adair
52



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

VOTO Nº 8.979

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 13.971-0/0 - SÃO PAULO
 RECTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 RECDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí pretendendo seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.550, de 22 de maio de 1990, que inseriu novo parágrafo ao art. 1º da Lei 3.334/88, que regula a admissão de deficientes físicos no serviço público. Dispõe tal parágrafo:

"Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Diz que o percentual mínimo para a admissão dos deficientes é de 3%, tomando-se por base "o número de servidores em atividade".

O texto acrescido, que passou a ser o § 2º do art. 1º determinando de modo genérico a obrigatoriedade de constar em todos os editais de concursos o percentual reservado para a admissão de deficientes físicos, indistintamente, distorce o conteúdo do texto legal originário, alterando, conseqüentemente, o sentido da matéria cuja competência é reservada exclusivamente ao Prefeito, conforme prevê o art. 46,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.

incisos III e IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

É nesse ponto que existe a ilegalidade, ou seja, a invasão do Poder Legislativo na esfera privativa de competência do Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Carta Magna.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei 3.350 de 22 de maio de 1990 do Município de Jundiaí, até final julgamento da ação.

No despacho de fls. 15/16, o Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar e nos termos do § 2º do art. 90, da Constituição Estadual, determinou a citação do Procurador Geral do Estado.

O Douto Procurador, manifestou-se às fls. 23/24, consultando o Tribunal sobre a sua participação no feito, protestando por nova vista, em caso de resposta afirmativa, e conseqüentemente, a devolução do prazo.

As informações (fls. 28/29) da Câmara referem ao procedimento adotado até a promulgação da lei, trazendo documentos.

O Douto Procurador Geral de Justiça em sua manifestação de fls. 64/69, opinou pelo acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

ação para ver reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei.

O feito foi sobrestado enquanto se aguardava o julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal da Reclamação nº 380.

É o relatório.

Em face da posição assumida pelo Supremo e pelo Plenário deste Tribunal, tem-se como superada a questão de conhecimento do feito.

Quanto a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que não pode ser acolhida como exclusão do feito face a determinação de citação da mesma, o que foi cumprido.

- Procede a ação.

Como salienta o parecer da Douta Procuradoria:

“6. A Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, originada de iniciativa de vereador, foi promulgada pelo Presidente da Edilidade em face da rejeição, pelo Legislativo, do veto aposto pelo Prefeito. Apresenta-se com a seguinte redação (fls. 60):

“Art. 1º - O artigo 1º da Lei 3.334, de 09 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

“ § 2º - Os editais dos concursos públicos explicitarão o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55
P. 2413
W
48

4

percentual referido no parágrafo anterior".

" Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988, estabelece em seu artigo 1º que "o portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva, poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores". É o parágrafo único (transformado em § 1º pela lei impugnada) dispõe que "as nomeações ou admissões de que trata o caput deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo".

Como se vê, a Lei nº 3.334/88, do Município de Jundiaí, buscou atender o comando do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República, que estabelece que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

7. Entretanto, a lei combatida, ao estabelecer de forma genérica e indistinta que os editais dos concursos públicos explicitarão o número de vagas, corresponde a 3% (três por cento), reservadas aos candidatos portadores de deficiência física, altera a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

forma prevista de admissão dos deficientes para cargos ou empregos públicos, estruturada pela Lei nº 3.334/88. Despreza o exame de compatibilidade das funções concernentes aos cargos em concurso com a deficiência dos candidatos. Impõe a obrigação da Administração Pública reservar, em todo e qualquer concurso, um número mínimo de 3% (três por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física. Impede a Administração Pública de obter melhor aproveitamento do trabalho dos deficientes físicos, colocando-os, primordialmente, em funções compatíveis com as deficiências que apresentam. Ao revés, obriga reserva igual de vagas em todas as classes de cargos postos em concurso.

Já ao deferir a medida liminar, o insigne Presidente da mais alta Corte Paulista havia destacado que "a admissão de deficientes físicos no serviço público não ocorre sistematicamente, para todos os certames que a entidade política deve realizar. O próprio artigo 19 da Lei local vem a condicionar esta admissão à compatibilidade entre a deficiência e o cargo ou função a serem exercidos. Por isto mesmo, não são todos os editais de concursos públicos a serem realizados os que conterão o percentual previsto" (fls. 15/16).

Como também observado na aludida decisão liminar, é evidente que o ato normativo impugnado dizendo respeito à destinação e provimento de cargos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 57
Proc. 13412
WLA

6

funções ou empregos públicos, interfere no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa. Assim, afronta princípio relevante e primordial consagrado na Constituição Estadual, posto que leis com tal conteúdo são de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 24, § 2º, número 4, da Carta Paulista, que reflete o teor do artigo 61, § 1º, inciso II, letra c, da Constituição Federal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES que, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos Poderes.

O Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da iniciativa, como se pode conferir pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7



veneráveis acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v. un., j. em 19.12.90; 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v. un., j. em 27.02.91; 11.891-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v. un., j. em 27.02.91; 12.240-0, rel. Des. NEY ALMADA, v. un., j. em 06.03.91; 12.267-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v. un., j. em 13.03.91; 12.580-0, rel. Des. NEY ALMADA, v. un., j. em 29.05.91; 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v. un., j. em 11.09.91; e 13.203-0, rel. Des. CUNHA BUENO, v. un., j. em 25.09.91.

Como salientou o v. aresto relatado pelo emérito Des. NEY ALMADA, "dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar à iniciativa privativa do Executivo. Essa iniciativa é privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão" (A.D.I. nº 12.240-0, v. un., j. em 06.03.91).

A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Fl. 59
Proc. 1113
10/11

59, da Carta Paulista, que reflete o teor do artigo 29, da Constituição Federal." (sic)

Em consequência, fica determinado que se oficie à Câmara Municipal para as providências no sentido de suspender a eficácia da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990.

RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 10.94.04
Proc. 17.413

Em 25 de outubro de 1994

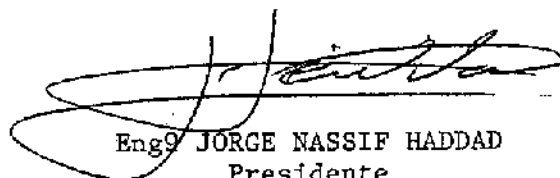
Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0, relativa à Lei 3.550, de 22 de maio de 1990 (que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos), originária do Projeto de Lei nº 5.022/89, de sua autoria.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.



Eng^o JÓRGE NASSIF HADDAD
Presidente

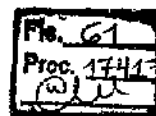
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.148)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

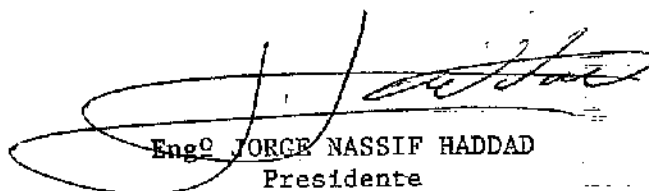
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.550/90, que altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

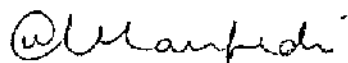
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.550, de 22 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.971-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

Projeto de lei n.º 5.022

Autuado em 20 / 09 / 89

Director *Albuquerque*

Comissões CJR - CEFO - CAT.

Quorum M. A.

Data	Histórico
20.09.89	Protocolado
21.09.89	CJ parecer 445
26.09.89	CJR parecer 4.267.
05.10.89	CEFO parecer 4.337
29.10.89	CAT parecer 4.359
31.10.89	Apto
13.03.90	Reg. Plen. 1173, adiando a spec. d/3. S.O.
10.04.90	Aprovado
11.04.90	Of. PM 04.90.20.
03.05.90	Veto Total
04.05.90	CJ.
15.05.90	Rejeitado o Veto d' parecer verbal da CJR
16.05.90	Of. PM 05.90.19.
22.05.90	Lei 3550 promulgada p/ Casa
22.05.90	Of. PM. 05.90.25.
25.05.90	Publicação =
29.05.90	Retif. a Publicação
29.05.90	Arquivamento @m
11.10.91	do Tribunal de Justiça ofício n.º 736/91
21.10.91	CJ. despacho 93/94 - em 05.10.94
25.10.94	Acordão do T.J.
25.10.94	Of. CAV. 10.94.04.
30.11.94	Dec. Leg. 563.
30.11.94	Arquivamento @m

Juntadas fls 01/07 - 21.09.89 @m fls 08/09 - 26.09.89 @m fls 10/11 - 05.10.89 @m fls 12/14 - 31.10.89 @m fls 15/29 em 29.05.90 @m fls 30/41 em 21.10.91 @m fls 42/61 em 30.11.94 @m

Observações

Veto Total: Prazo venável em 2.6.90
Sessões; 15 - 22 e 29.05.90